

## **TRANSPORTE EMERGENCIAL**

Autor: Luiz Eduardo dos Santos Cardoso

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena/SP, Pós Graduado em Direito e Gestão de Trânsito, Pós Graduado em Fiscalização e Operação de Trânsito pelo CEATT-INESP (Centro Avançado de Treinamento em Trânsito e Faculdade INESP). Ex- Chefe de Setor de Trânsito, Chefe de Fiscalização de Trânsito, Gerente do Terminal Rodoviário e Secretário Adjunto de Transportes do Município de Lorena/SP. Proprietário da Empresa CONSULTRAN – Consultoria de Trânsito e Transporte, instalada no município de Lorena/SP. (E-mail: luizzz.ledsc@yahoo.com.br)

Não há de se iniciar um estudo sobre o transporte emergencial, sem antes estudarmos a via, o trânsito, suas regras gerais de circulação e conduta, como ultrapassar, quando ultrapassar, como na verdade, se utilizar um transporte com prioridades com segurança e agilidade.

Iniciaremos nossos estudos com uma abordagem geral sobre os usuários da via, dentre os quais se englobam veículos em todas as espécies, pedestres e animais, os quais formam o trânsito:

*Art. 1º, § 1º CTB – Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga.*

Observa-se que foi desatento o legislador ao deixar de lado a operação de embarque e desembarque.

Assim, sabendo tratar-se de trânsito, passaremos ao estudo das normas gerais de circulação e conduta, importantíssimas no aspecto do estudo, porém subdivididas de modo didaticamente facilitado:

### **USUÁRIOS DA VIA**

- Usuários da via devem evitar todo ato que possa constituir perigo, obstáculo ou obstrução para o trânsito, bem como causar danos.
- Condutor deverá ter pleno domínio do veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança;

### **TRÂNSITO DE VEÍCULOS**

O trânsito de veículos obedecerá às seguintes normas:

- Circulação far-se-á pelo lado direito da via (admitem-se exceções);
- Guardar distância de segurança lateral e frontal entre os veículos, bem como em relação ao bordo da pista.
- Quando transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado: fluxo proveniente de rodovia, àquele que estiver circulando por ela; no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela; nos demais casos o que vier pela direita do condutor.
- Quando houver mais de uma faixa, a faixa da direita será destinada a veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles, e a faixa da esquerda destina-se a ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade.

- O trânsito de veículos sobre passeio, calçadas e acostamento só pode ocorrer para adentrar e sair de imóveis ou estacionamentos especiais.
- Os veículos precedidos de batedores gozam de prioridade de passagem.
- Veículos prestadores de serviço de utilidade pública gozam de livre parada, estacionamento no local da prestação do serviço, desde que devidamente sinalizados.

## **ULTRAPASSAGEM**

Todo condutor deverá *antes de efetuar uma ultrapassagem* certificar-se de que:

- Nenhum condutor que venha atrás não haja iniciado manobra para ultrapassá-lo.
- O veículo que venha a frente não esteja indicando propósito de ultrapassar um terceiro.
- A faixa de trânsito que utilizará esteja livre o suficiente para segurança da manobra.
- A ultrapassagem de outro veículo deve ser feita pela esquerda, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando propósito de entrar à esquerda.

Todo condutor *ao efetuar ultrapassagem* deverá:

- Indicar com antecedência a manobra pretendida.
- Afastar-se lateralmente dos outros veículos com segurança.
- Voltar à faixa de origem indicando com antecedência.

Todo condutor *ao perceber que outro pretende ultrapassá-lo*, deverá:

- Se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita *sem acelerar a marcha*.
- Se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela que está circulando sem acelerar a marcha.

Quanto às demais regras, seguem:

- Os veículos mais lentos em fila deverão manter distância de segurança entre si para permitir que os veículos mais rápidos, numa ultrapassagem, intercalem.
- Os veículos que pretendem ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado efetuando embarque e desembarque deverão reduzir a velocidade e redobrar a atenção para se o caso parar, garantindo a segurança dos pedestres.
- Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.

## **ILUMINAÇÃO VEICULAR**

- Durante a noite e o dia nos túneis providos de iluminação pública, o condutor manterá aceso o farol utilizando luz baixa.
- Nas vias não iluminadas deverá usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo.
- A troca de luz alta e baixa intermitente por curto período de tempo só poderá ser utilizada para mostrar a intenção de ultrapassagem ou indicar existência de risco ao veículo que circula em sentido contrário.
- Sob chuva forte, neblina ou cerração, o condutor manterá acesas, pelo menos, as luzes de posição.

- O pisca - alerta será utilizado nas seguintes situações: imobilizações ou situações de emergência ou quando a regulamentação da via assim determinar.
- Durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa.
- Embarque e desembarque, carga e descarga, à noite: o veículo manterá as luzes de posição acesas.
- O veículo de transporte coletivo de passageiro, em faixa a ele destinada, e os ciclos motorizados, manterão o farol de luz baixa acesos, durante o dia e a noite.

## ILUMINAÇÃO VERMELHA ROTATIVA E INTERMITENTE



Iluminação rotativa



Iluminação intermitente

A iluminação dos veículos de transporte emergencial é aquela regulamentada pelo Contran, sendo que as empresas fabricantes devem ser autorizadas por meio de Portaria do Denatran.

Vermelha é a iluminação reconhecida como padrão e única do transporte emergencial, haja vista sua característica de situação emergencial, desde os primórdios.

Quando tratamos da iluminação vermelha intermitente, vale ressaltar que esta nasceu há anos, desde o início da história policial já se usava tal iluminação. Com a evolução histórica e a própria tecnologia desenvolvida, as iluminações vieram a aprimorar-se. Enquanto no início era somente uma luz incandescente piscando sobre o teto do veículo, hoje vemos barras sinalizadoras da melhor qualidade e aprimoramento possíveis, as quais a cada dia estão se aperfeiçoando mais, tanto em relação ao seu aspecto físico, como o funcionamento.

Quanto à cor da iluminação vale ressaltar que não é necessária a luz vermelha, basta que a cúpula seja vermelha, para que sua iluminação assim a torne. Porém, existem barras com cúpula cristal e a própria iluminação vermelha.

Intermitente é aquela iluminação a qual a priori pisca, para que assim gere uma intensidade e atenção maior, podendo ser composta por lâmpada incandescente ou por Led. A iluminação rotativa é àquela composta por lâmpada incandescente, podendo ser piscante ou não, em conjunto com o motor de rotação cercado por uma cúpula oval a qual gira ao redor da lâmpada. A lâmpada estroboscópica é àquela que, através de um módulo, pisca de forma mais rápida, lembrando um strobo.

O projeto de Lei que será diante exposto, trata da lâmpada monocromática e policromática, afora outras alterações. Iniciar-se-á com algumas considerações sobre a temática, para, ao depois, apresentar o próprio texto projetado.

Pode ser utilizada juntamente com a iluminação vermelha, outra cor para que dê uma maior atenção quanto ao foco, e também padronização de Instituição. Antigamente todas as Instituições adotavam a iluminação vermelha, depois passou a Polícia Militar a utilizar as combinações vermelha e azul, utilizando o azul no patrulhamento e a vermelha na emergência, método utilizado até hoje pela Polícia Militar Rodoviária. A Polícia Rodoviária Federal adotou o método de cinco cúpulas, utilizando as duas cúpulas da ponta esquerda e direita rotativas na cor vermelha e a cúpula central estroboscópica na cor cristal. Já a Polícia Civil, passou a utilizar, em certa época, as cúpulas vermelha, azul e cristal. A iluminação amarela não pode ser utilizada pelos veículos de emergência, haja vista ser exclusiva dos veículos de utilidade pública e vice-versa.

A iluminação vermelha intermitente ou rotativa, nos veículos de emergência pode ser removível, ou seja, aquelas utilizadas em veículos descaracterizados. Já nos veículos prestadores de

serviço de utilidade pública, não pode ser removível, ou seja, deve ser fixa e sem dispositivo de alarme sonoro.

Assim, veremos a disposição integral da Resolução nº 268 de 15 de fevereiro de 2008, a qual “Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências”:

*RESOLUÇÃO Nº 268, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008.*

*Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.*

*O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;*

*Considerando o disposto nos incisos VII e VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro e no Decreto nº 5.098, de 03 de junho de 2004, quanto a resposta rápida a acidentes ambientais com produtos químicos perigosos;*

*Considerando o constante nos Processos nº 80001.013383/2007-90, nº 80001.001437/2005-11 e nº 80001.011749/2004-43; resolve:*

*Art. 1º Somente os veículos mencionados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.*

*§1º A condução dos veículos referidos no caput, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.*

*§2º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.*

*§3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso “destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais”.*

*Art. 2º Considera-se veículo destinado a socorro de salvamento difuso aquele empregado em serviço de urgência relativo a acidentes ambientais.*

*Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito*

*Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:*

*I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;*

*II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;*

*III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;*

*IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;*

*V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;*

*VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.*

*§2º A instalação do dispositivo referido no "caput" deste artigo, dependerá de prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo estiver registrado, que fará constar no Certificado de Licenciamento Anual, no campo "observações", código abreviado na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.*

*Art. 4º Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:*

*I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem;*

*II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso e utilizando dispositivo de sinalização auxiliar que permita aos outros usuários da via enxergarem em tempo hábil o veículo prestador de serviço de utilidade pública.*

*Parágrafo único. Fica proibido o acionamento ou energização do dispositivo luminoso durante o deslocamento do veículo, exceto nos casos previstos nos incisos III, V e VI do § 1º do artigo anterior.*

*Art. 5º Pela inobservância dos dispositivos desta Resolução será aplicada a multa prevista nos incisos XII ou XIII do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.*

*Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em cento e oitenta (180) dias, quando ficarão revogadas a Resolução nº 679/87 do CONTRAN e a Decisão nº 08/1993 do Presidente do CONTRAN, e demais disposições em contrário.*

<b>VEÍCULO</b>	<b>COR</b>	<b>PATRULHA</b>	<b>ATENDIMENTO</b>	<b>SIRENE</b>	<b>FIXO</b>
----------------	------------	-----------------	--------------------	---------------	-------------

Polícia Militar	Vermelha	Sim	Sim (obrigatório)	Sim	Sim/Não
Polícia Civil	Vermelha	Sim	Sim (obrigatório)	Sim	Sim/Não
Polícia Rodoviária Federal	Vermelha	Sim	Sim (obrigatório)	Sim	Sim/Não
Polícia Militar Rodoviária	Vermelha	Sim	Sim (obrigatório)	Sim	Sim/Não
Polícia Federal	Vermelha	Sim	Sim (obrigatório)	Sim	Sim/Não
Polícia Ambiental	Vermelha	Sim	Sim (obrigatório)	Sim	Sim/Não
Corpo de Bombeiros	Vermelha	Sim	Sim (obrigatório)	Sim	Sim/Não
Trânsito (Fiscalização)	Vermelha	Sim	Sim (obrigatório)	Sim	Sim/Não
Trânsito (Operação)	Vermelha	Sim	Sim (obrigatório)	Sim	Sim/Não
Trânsito (Manutenção)	Amarela-âmbar	Não	Sim (obrigatório)	Não	Sim
Guarda Municipal	Não pode	Não pode	Não pode	Não pode	Não pode
Ambulância	Vermelha	Sim	Sim (obrigatório)	Sim	Sim/Não
Socorro e salvamento difuso	Vermelha	Sim	Sim (obrigatório)	Sim	Sim/Não
Manutenção e reparo de rede elétrica	Amarela-âmbar	Não	Sim (obrigatório)	Não pode	Sim
Manutenção e reparo de água	Amarela-âmbar	Não	Sim (obrigatório)	Não pode	Sim
Manutenção e reparo de esgoto	Amarela-âmbar	Não	Sim (obrigatório)	Não pode	Sim
Manutenção de gás combustível canalizado	Amarela-âmbar	Não	Sim (obrigatório)	Não pode	Sim
Manutenção de comunicações	Amarela-âmbar	Não	Sim (obrigatório)	Não pode	Sim
Conservação, Manutenção e sinalização viária (tercerizado)	Amarela-âmbar	Não	Sim (obrigatório)	Não pode	Sim
Socorro mecânico de emergência	Amarela-âmbar	Sim	Sim (obrigatório)	Não pode	Sim
Transporte de valores	Amarela-âmbar	Não	Sim (obrigatório)	Não pode	Sim
Serviço de escoltas	Amarela-âmbar	Sim	Sim (obrigatório)	Não pode	Sim
Recolhimento de	Amarela-	Sim	Sim (obrigatório)	Não pode	Sim

lixo	âmbar				
------	-------	--	--	--	--

Iluminação que não vermelha e amarela não é reconhecida pelo CONTRAN, é tão somente utilizada para caracterizar uma determinada corporação e distinção de emergência e patrulhamento.

Quanto ao veículo de Manutenção viária, há certa discussão acerca da cor da iluminação utilizada. De um lado entende-se enquadrar nos veículos prestadores de utilidade pública, a iluminação amarelo-âmbar, e de outro lado veículo de Operação de trânsito, assim autorizado, a iluminação vermelha. Sendo o veículo em questão prestador de utilidade pública, vez que trata da fluidez do trânsito, para o qual é admitida a iluminação amarelo-âmbar, parece ser esta a mais adequada, já que não se trata propriamente de uma “Operação de Trânsito”.

A Guarda Municipal, Constitucionalmente, é a responsável pela proteção do patrimônio público municipal, e de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, não se enquadra nos veículos de emergência, pois não se trata de ambulância, polícia, e outros reconhecidos como de transporte emergencial, de acordo com o art. 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro.

Os veículos pertencentes às forças armadas também não estão inclusos no rol ao art. 29, VII do CTB, porém existem disposições especiais para tais.

O Código de Trânsito Argentino, já estabelece cores específicas, de modo taxativo, dos veículos de emergência, conforme art. 32, e ainda, somente reconhece veículos públicos de emergência:

*ARTICULO 32.-LUCES ADICIONALES. Los vehículos que se especifican deben tener las siguientes luces adicionales:*

...

*e) Los vehículos **policiales** y de **seguridad**: balizas **azules** intermitentes;*

*f) Los vehículos de **bomberos** y **servicios de apuntalamiento, explosivos** u otros de urgencia: balizas **rojas** intermitentes;*

*g) Las **ambulancias** y similares: balizas **verdes** intermitentes;*

*h) La **maquinaria especial** y los vehículos que por su **finalidad de auxilio, reparación** o recolección sobre la vía pública, no deban ajustarse a ciertas normas de circulación: balizas **amarillas** intermitentes.*

*ARTICULO 41.-PRIORIDADES. Todo conductor debe ceder siempre el paso en las encrucijadas al que cruza desde su derecha. Esta prioridad del que viene por la derecha es absoluta, y sólo se pierde ante:*

...

*c) Los vehículos del servicio público de urgencia, en cumplimiento de su misión;*

*ARTICULO 47.-USO DE LAS LUCES. En la vía pública los vehículos deben ajustarse a lo dispuesto en los ARTICULOS 31 y 32 y encender sus luces cuando la luz natural sea insuficiente o las condiciones de visibilidad o del tránsito lo reclamen, observando las siguientes reglas:*

...

*e) Luces intermitentes de emergencia: deben usarse para indicar la detención en zona peligrosa o la ejecución de maniobras riesgosas;*

A iluminação conhecida como Shafety Car, popularmente conhecida como “luz estroboscópica de farol”, pode ser utilizada, desde que fora da iluminação original do veículo, ou seja, fora da lanterna, farol, setas, luz de freio e ré.

Ressalta-se que a iluminação intermitente ou de rotação auxilia as pessoas que são surdas a notarem a presença do veículo de emergência e a sirene destina-se, é claro que para todos nós, mas principalmente aos cegos.

## **BUZINA E FRENAGEM**

- Uso da buzina somente poderá ser feito *somente em toque breve*: para fazer advertências a fim de evitar acidentes e fora da área urbana para advertir o condutor do propósito de ultrapassá-lo.
- Não pode frear bruscamente o veículo, salvo por razões de segurança.

## **ESTACIONAMENTO, PARADA, OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA**

- Parada é o tempo necessário ao embarque e desembarque de passageiros, desde que não interrompa nem perturbe o trânsito.
- Operação de carga e descarga será regulamentada e é considerada estacionamento.
- Nas paradas, operações de carga e descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia de calçada.

## **DEMAIS REGRAS**

- Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente: as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade, além de:
- Não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação, utilizando uma velocidade anormalmente reduzida;
- Se o condutor quiser diminuir a velocidade do veículo, deverá fazer sem causar riscos nem inconvenientes para os outros, a não ser que haja perigo iminente;
- Indicar a manobra de redução de velocidade, de forma clara.
- Ao aproximar-se de cruzamento o condutor deverá mostrar prudência especial, de forma a deter o veículo com segurança para dar passagem a pedestres e outros veículos que tenham preferência.
- Mesmo o semáforo estando favorável (verde), o condutor não poderá adentrar o cruzamento no risco de fechá-lo.
- Sempre que necessária a imobilização no leito viário será tão logo providenciada à sinalização.
- Os veículos que se deslocarem sobre trilhos terão preferência sobre os demais.
- Veículos de maior porte serão responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e todos pelo pedestre.
- O condutor que queira efetuar uma manobra deverá cientificar-se que pode executá-la sem perigo aos demais veículos.
- Antes de iniciar uma manobra que implique deslocamento lateral (transposição de faixas, conversão à direita e esquerda e retornos), o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com antecedência.

- O condutor que for ingressar numa via, por lote lindeiro<sup>1</sup>, deverá dar preferência a veículos e pedestres que estejam circulando por ela.
- Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e retorno deverão ser feitas nos locais apropriados, e onde não existir o condutor deverá aguardar no acostamento à direita para cruzar com segurança.
- Antes de adentrar à direita em outra via ou lotes lindeiros o condutor deverá:
- Ao sair da via pelo lado direito aproximar o máximo do bordo direito da pista e executar sua manobra em menor espaço possível.
- Ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível do seu eixo ou da linha divisória, quando houver, caso se trata de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.
- Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitam em sentido contrário pela pista da via a qual vai sair.
- Nas vias urbanas a operação de retorno será realizada em locais para isto determinados.

## TRANSPORTE EMERGENCIAL

O transporte emergencial, ou o serviço de urgência, é o deslocamento dos veículos de emergência, os quais necessitem de brevidade para o atendimento, gerando grande prejuízo se assim não for prestado. Porém, para que se realize e comprove a efetiva prestação do serviço de urgência são necessários alguns requisitos, os quais veremos mais abaixo.

Quanto ao transporte emergencial, alude o Código de Trânsito Brasileiro:

*Artigo 29, VII CTB - Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observada as seguintes disposições:*

*a) Quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;*

*b) Os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;*

*c) O uso de dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;*

*d) A prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas do Código de Trânsito Brasileiro.*

---

<sup>1</sup> Aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita. Código de Trânsito Brasileiro: legislação em vigor (versão de bolso) – série Legislação – Letras Jurídicas / Julyver Modesto de Araujo, Claudio P. Freire, 1. ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

Os requisitos para o efetivo transporte emergencial são:

- Veículo se enquadrar em algum tipo do disposto no inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro ou na Resolução nº 268/08;
- Estar em efetiva prestação do serviço de urgência;
- A não prioridade ensejaria grande prejuízo à incolumidade pública;
- Estar, o veículo, devidamente identificado com o dispositivo sonoro acionado, bem como a iluminação vermelha intermitente.

Assim, conforme observamos acima, o inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, traz em um rol taxativo os veículos, os quais, desde que devidamente identificados nos termos legais, gozarão de prioridade quando da efetiva prestação do serviço de urgência, sendo:

**Socorro de incêndio** – veículo destinado ao socorro imediato de incêndio, via de regra corpo de bombeiros, para o qual na verdade não é necessária tal autorização, haja vista tratar-se de veículo de polícia. Trata-se da ajuda, auxílio a quem está em perigo de vida ou em graves necessidades.

**Salvamento** – veículo que não seja policial, ambulância, de socorro e salvamento de acidentes ambientais e nem mesmo de socorro de incêndio. Trata-se do ato de ação, operação ou efeito de salvar, resgate.

**Polícia** – veículos policiais em geral, como polícia militar, polícia rodoviária estadual e federal, polícia federal, polícia civil, podendo inclusive ser veículo descaracterizado, desde que devidamente identificado com o dispositivo de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

**Fiscalização e Operação de trânsito** – em tal hipótese, divide-se em dois, sendo o primeiro a fiscalização de trânsito, que versa sobre o *“ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito da circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas no Código de Trânsito Brasileiro”*; e o segundo, a Operação de trânsito, que se refere ao *“monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores”*.

**Ambulâncias** – veículos destinados ao socorro e salvamento de pessoas enfermas, ou na iminência da enfermidade. Consideram-se ambulância também, os veículos particulares, devidamente modificados e autorizados.

**Socorro de salvamento difuso** – veículos destinados ao salvamento e socorro relativo a acidentes ambientais (Resolução nº 268/08 Contran).

Os veículos que gozam de prioridades no trânsito de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 268/08 Contran, são aqueles entendidos como veículos de emergência, os quais serão divididos na tabela abaixo:

<b>Código de Trânsito Brasileiro (art. 29, VII CTB)</b>	<b>Resolução nº 268/08</b>
Socorro de incêndio e salvamento	Socorro de salvamento difuso (acidentes

	ambientais)
Polícia	
Fiscalização e Operação de trânsito	
Ambulâncias	

Estabelecidos quais os veículos, para que estes gozem das prioridades que lhes são atribuídas, é necessário o efetivo serviço de urgência, o qual é entendido como “*a prestação de serviço de urgência, os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública*”.

Já o Código de Trânsito Argentino, trata, na mesma linha de entendimento do Código de Trânsito Brasileiro, de regras específicas e imunidades relativas ao trânsito de veículos de emergência, desde que no estrito cumprimento do efetivo serviço de urgência, conforme segue:

*ARTICULO 61.-VEHICULOS DE EMERGENCIAS. Los vehículos de los servicios de emergencia pueden, excepcionalmente y en cumplimiento estricto de su misión específica, no respetar las normas referentes a la circulación, velocidad y estacionamiento, si ello les fuera absolutamente imprescindible en la ocasión que se trate siempre y cuando no ocasionen un mal mayor que aquel que intenten resolver.*

*Estos vehículos tendrán habilitación técnica especial y no excederán los 15 años de antigüedad. Sólo en tal circunstancia deben circular, para advertir su presencia, con sus balizas distintivas de emergencia en funcionamiento y agregando el sonido de una sirena si su cometido requiriera extraordinaria urgencia. Los demás usuarios de la vía pública tienen la obligación de tomar todas las medidas necesarias a su alcance para facilitar el avance de esos vehículos en tales circunstancias, y no pueden seguirlos*

*La sirena debe usarse simultáneamente con las balizas distintivas, con la máxima moderación posible.*

No mesmo sentido o Código de Trânsito Português:

*Artigo 62 - Trânsito de veículos em serviço de urgência*

*1 - Os condutores de veículos que transitem em missão urgente de socorro ou de polícia, assinalando adequadamente a sua marcha, podem quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito. 2 - Os referidos condutores não podem, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha:*

*a) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possam prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem esperar que a sinalização mude; b)*

*Perante o sinal de paragem obrigatória em cruzamentos ou entroncamentos.*

*3 - É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha de um veículo prioritário quando este não transite em missão urgente. 4 - Quem infringir o disposto nos números anteriores será punido com coima de 10.000\$ a 50.000\$.*

#### *Artigo 63 – Prioridade*

*1 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 31º, qualquer condutor deve ceder a passagem aos condutores dos veículos prioritários. 2 - Sempre que as vias em que tais veículos circulem, de que vão sair ou em que vão entrar se encontrem congestionados, devem os demais condutores encostar-se o mais possível à direita, ocupando, se necessário, a berma. 3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:*

*a) As vias onde existam corredores de circulação; b) As auto-estradas, nas quais os condutores deverão deixar livre a berma.*

*4 - Quem infringir o disposto no presente artigo será punido com coima de 10.000\$ a 50.000\$.*

A Legislação brasileira tende à mudança de algumas peculiaridades em relação ao transporte emergencial, mudanças estas que, a princípio, não afetarão tanto o que já existe e é utilizado, alteram-se em regra apenas questões de terminologia e normas explicativas. Para melhor ilustração, segue o texto conforme projetado:

#### *PROJETO DE LEI Nº de 2005.*

*(Do Deputado MAURO BENEVIDES)*

*Dá nova redação ao inciso VII e sua letra “c” do Artigo 29 e acrescenta o parágrafo 3º ao Artigo 61 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.*

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º. O inciso VII artigo 29, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 29 (...):*

*VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia preventiva e ostensiva, os de fiscalização e operação de trânsito, os de fiscalização tributária preventiva em postos de fiscalização e os de fiscalização tributária ostensiva em rodovias e no perímetro urbano e rural, com caracteres oficiais da atividade exercida plenamente identificáveis e as ambulâncias, além da prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente na cor monocromática ou policromática, a serem estabelecidas pelo CONTRAN, observadas as seguintes disposições:*

*a) (.....);*

*b) (.....);*

*c) o uso de dispositivo de alarme sonoro e de iluminação monocromática ou policromática intermitente só poderá ocorrer quando na efetiva prestação do serviço se fizer necessária;”*

*Art. 2º. O artigo 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a ser acrescido do parágrafo 3º com a seguinte redação:*

*“Art. 61 (.....) :*

*§ 3º. Os veículos e suas atividades descritas no inciso VII do artigo 29, quando a prestação do serviço se fizer necessária, poderão ultrapassar os limites de velocidade estabelecidos neste artigo desde que a necessidade justifique esta medida, devendo tomar as devidas precauções para não colocar em risco os demais usuários das vias em que esta ocorrer.”*

*Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## **HABILITAÇÃO E CONDUÇÃO**

Alude o art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro, que para habilitar-se para condução de veículo descrito no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, é necessário:

- Ser maior de 21 anos;
- Estar habilitado:
  - No mínimo 2 anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D;
  - No mínimo há um ano na categoria C, quando pretender-se habilitar na categoria E;
- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses.
- Ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de emergência

Com a edição da Resolução nº 285/08, passou-se a exigir outros requisitos para a habilitação e condução desses veículos, dentre os quais:

- Ser maior de 21 anos;
- Estar habilitado em uma das categorias “A”, “B”, “C”, “D” ou “E”;
- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;
- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

Assim, para facilitação de memorização, dividiremos os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 285/08 do Contran, no quadro abaixo:

<b>Código de Trânsito Brasileiro</b>	<b>Resolução nº 285/08 Contran</b>
Ser maior de 21 anos	Ser maior de 21 anos;
Estar habilitado: No mínimo 2 anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender	Estar habilitado em uma das categorias “A”, “B”, “C”, “D” ou “E”;

habilitar-se na categoria D; No mínimo há um ano na categoria C, quando pretender-se habilitar na categoria E.	
Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses.	Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;
Ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de emergência.	Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

Como podemos observar, há uma divergência no que se trata da Categoria da CNH para habilitar-se como condutor de veículo de transporte emergencial, de um lado o Código de Trânsito Brasileiro, mais severo ao exigir no mínimo 2 anos na categoria “B” ou um ano na categoria “C” para habilitar-se na categoria “D” ou “E”, ou seja, proibindo tacitamente a habilitação na Categoria “A”, e de outro lado a Resolução 285/08, mais branda, no sentido de estar o candidato habilitado em qualquer categoria.

Hoje se aplica o disposto na Resolução quanto à divergência de categoria da CNH, ou seja, o candidato pode estar habilitado em qualquer categoria, porém, é claro que a categoria deve ser de acordo com o veículo que será conduzido. Se for realizar, por exemplo, o transporte emergencial em motocicleta, a categoria será “A”, e assim sucessivamente.

## **ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO PARA TRANSPORTE EMERGENCIAL**

- Módulo I - Legislação de Trânsito – 10 (dez) horas aula
- Módulo II – Direção Defensiva – 15 (quinze) horas aula
- Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 10 (dez) horas aula
- Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 15 (quinze) horas aula

### **MÓDULO I – Legislação de Trânsito**

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;
- Documentação exigida para condutor e veículo;
- Sinalização viária;
- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;
- Regras gerais de estacionamento, parada e circulação.
- Legislação específica para veículos de emergência:
- Responsabilidades do condutor de veículo de emergência.

### **MÓDULO II – Direção Defensiva**

- Acidente evitável ou não evitável;
- Como ultrapassar e ser ultrapassado;
- O acidente de difícil identificação da causa;
- Como evitar acidentes com outros veículos;
- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);
- A importância de ver e ser visto;
- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados.

- Comportamento seguro e comportamento de risco – diferença que pode poupar vidas.
- Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

### MÓDULO III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social

- Primeiras providências quanto à vítima de acidente, ou passageiro enfermo;
- Sinalização do local de acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
- Verificação das condições gerais de vítima de acidente ou enfermo;
- Cuidados com a vítima ou enfermo (o que não fazer);
  
- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;
- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;
- Emissão de gases;
- Emissão de partículas (fumaça);
- Emissão sonora;
- Manutenção preventiva do veículo para preservação do meio ambiente;
  
- O indivíduo, o grupo e a sociedade;
- Relacionamento interpessoal;
- O indivíduo como cidadão;
- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB.

### MÓDULO IV – Relacionamento Interpessoal

- Aspectos do comportamento e de segurança na condução de veículos de emergência;
- Comportamento solidário no trânsito;
- Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;
- Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;
- Papel dos agentes de fiscalização de trânsito;
- Atendimento às diferenças e especificidades dos usuários (pessoas portadoras de necessidades especiais, faixas etárias / , outras condições);
- Características dos usuários de veículos de emergência;
- Cuidados especiais e atenção que devem ser dispensados aos passageiros e aos outros atores do trânsito, na condução de veículos de emergência.

## **RESPONSABILIDADE**

Conforme alude o Código de Trânsito Brasileiro, e isso não muda quanto ao transporte emergencial, a responsabilidade quando da condução de veículo automotor, caberá ao condutor, além da responsabilidade civil e criminal, caberá ainda a administrativa pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Quanto ao proprietário do veículo, ou seja, na maioria das vezes, neste caso, o Poder Público, caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

Ou seja, concluindo, caberá ao proprietário do veículo o bom funcionamento do veículo, bem como de seus dispositivos, e ao condutor do veículo a cautela na direção.

O art. 298, V do Código de Trânsito Brasileiro alude que são circunstâncias que sempre agravam a pena quando a profissão exigir cuidados especiais no transporte de passageiros ou carga. Pois bem, o cuidado deve ser em dobro, tendo em vista a emergência da situação com a brevidade e cautela de deslocamento.

Já de acordo com o dispositivo criminal do Código de Trânsito Brasileiro, quando em serviço de urgência, não se enquadra o condutor no art. 311, porém, desde que esteja em estrito cumprimento do serviço de urgência, devidamente identificado, e com as cautelas necessárias quanto à segurança do trânsito, demais veículos e pedestres. Agora, se comprovada a irregularidade, há uma situação agravante quando a profissão exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou carga, art. 298, V CTB, nos casos específicos de escolta de presos e condução de partes no interior da viatura.

## **VEÍCULOS DE UTILIDADE PÚBLICA**



### **Iluminação amarelo-âmbar, rotativa ou intermitente autorizada.**

Veículos de utilidade pública são àqueles prestadores de serviço, geralmente, manutenção e instalação de equipamento ou serviços de necessidade, que não emergenciais.

Assim, conforme já dito acima, neles se pode instalar a barra sinalizadora ou sinalizador unitário, de cor amarelo-âmbar, devendo obrigatoriamente ser fixada, não podendo ser removível. Não se olvide ainda a proibição da utilização de dispositivo sonoro.

Quanto ao patrulhamento, podem realizá-lo com o dispositivo luminoso acionado somente os veículos de recolhimento de lixo, serviço de escolta e socorro mecânico de emergência, sendo que os demais somente poderão acioná-los quando do efetivo serviço, no local.

Devemos redobrar atenção para os serviços de guinchos, somente utilizados para a remoção de veículos, haja vista não tratar-se de socorro mecânico de emergência e sim de um transporte do veículo irregular, apreendido até o pátio, sendo assim, quando neste efetivo serviço, não poderá transitar com dispositivo luminoso acionado, a não ser no momento da prestação do serviço, conforme já dito acima.

Os serviços médicos utilizados como acompanhantes da ambulância, resgate, não são considerados serviço de utilidade pública e sim emergencial, não podendo utilizar iluminação amarelo-âmbar e sim vermelha.

Alguns municípios reconhecem o serviço de transporte individual de passageiros como de utilidade pública através de Lei específica, porém cabe à União legislar sobre trânsito e transporte, não tendo o município a prerrogativa de criar normas. Ressalta-se que o rol trazido pela Resolução nº 268/08 Contran é taxativo.

Todos os veículos de utilidade pública devem, para que seja instalado e utilizado o dispositivo luminoso amarelo-âmbar, solicitar autorização do órgão estadual de trânsito, devendo inclusive constar na observação do documento do veículo (CRLV) tal autorização e reconhecimento como veículo de utilidade pública, não exigindo do condutor cursos especiais. A não autorização caracteriza o dispositivo irregular passível de apreensão por realizar modificação no veículo sem a devida autorização legal.

## **REFERÊNCIAS**

Código de Trânsito Brasileiro: legislação em vigor (versão de bolso) – série Legislação – Letras Jurídicas / Julyver Modesto de Araujo, Claudio P. Freire, 1. ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.